

Prefeitura Municipal de Bujarú - 01

LEI Nº 269/86

CREIA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNI
CÍPIO DE BUJARU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU ESTATUI
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE LEI.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei cria o Estatuto do Magistério, instituindo o regime jurídico e estruturando a carreira do pessoal de Magistério Público Municipal de 1º grau, regular e supletivo e de educação pré-escolar, do Município de Bujaru do Estado do Pará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Estatuto tem como base a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e Decreto nº 91.781 de 15 de outubro de 1985 e Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º - Ao pessoal do Magistério Público Municipal, regido pela presente Lei, será assegurado remuneração fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atua, correspondendo a menor remuneração ao salário-mínimo vigente no País.

OK

Sto. Espírito Santo

Prefeitura Municipal de Bujarú

Art. 3º - Para efeito desta Lei, compreende-se como servidor de Magistério, todo aquele que, integrando os Grupos Ocupacionais respectivos, exerça atividades inerentes à educação e nelas incluídas o exercício do magistério, administração escolar, orientação, supervisão, inspeção e planejamento educacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se ainda, como servidor de Magistério e na condição de Auxiliar de Especialista de Educação, os que prestam serviços como Secretário de Unidade Escolar e como Auxiliar de Supervisão Educacional.

Art. 4º - O pessoal de Magistério compreende as categorias funcionais de:

- I - pessoal docente
- II - pessoal especialista de educação
- III - pessoal auxiliar de especialista de educação

Art. 5º - Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- I - Grupo ou Quadro Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais correlatas ou afins quanto às atividades de cada uma natureza de trabalho e objetivos que lhe forem inerentes;
- II - Categoria funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade e conhecimento exigíveis;
- III - Classe - o conjunto de cargos e/ou empregos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade;
- IV - Cargo - a soma geral de funções, deveres e responsabilidades cometidos a cada servidor;
- V - Nível ou Referência - o percurso funcional de um servidor, através de progressão ou contratação, em um determinado cargo e/ou classe.

J. G. Spina

Prefeitura Municipal de Bujarú

TÍTULO II

DOS QUADROS OU GRUPOS OCUPACIONAIS
DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

- Art. 6º - O magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Suplementar:
- § 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de Professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica;
- § 2º - No Quadro Suplementar agrupa-se a categoria de Professores, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

CAPÍTULO II

QUADRO OU GRUPO OCUPACIONAL PERMANENTE

- Art. 7º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério é constituído apenas de habilitados na área de educação, a partir do nível mínimo de escolaridade específica de 2º grau.
- Art. 8º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério é estruturado na forma do disposto no artigo 4º e seus incisos I, II e III, e no Anexo I que integra esta Lei e onde vem especificados: grupo ocupacional, categoria funcional, classes, cargos, níveis ou referências, símbolos, quantitativo, qualificação, área de atuação e ascensão.
- Art. 9º - A carreira do Magistério Municipal é constituída exclusivamente para as classes integrantes do Quadro ou Grupo

865...

Prefeitura Municipal de Bujarú

Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério.

Art. 10 - As classes integrantes do Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério são organizadas da seguinte forma:

I - Docente

II - Especialista de Educação

III - Auxiliar de Especialista de Educação

Art. 11 - Integra a classe de - Docente - os Professores, contendo a mesma quatro (4) níveis designados por algarismos arábicos, de um (1) a quatro (4), antecedida da letra designativa (símbolo) - D - .

Art. 12 - Constitui a Categoria Funcional de - Especialista de Educação - as classes de Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino.

Parágrafo Único : As classes de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e de Inspetor de Ensino terão dois(2) níveis, enquanto o Orientador Educacional terá apenas um(1) nível, designado por algarismo arábico, antecedido da letra E, cujo salário corresponderá ao nível dois(2) dos demais assim considerados.

Art. 13 - Constitui a categoria funcional de Auxiliar de Especialista de Educação - O Secretário de Unidade Escolar e o Auxiliar de Supervisão e todos os que, possuindo habilitação Magistério, a nível de 2º grau, estejam no exercício de especialidades.

§ 1º - Para exercício da especialidade e integração na categoria funcional de Auxiliar de Supervisão Educacional, além da habilitação de 2º grau, Magistério, os ocupantes devem possuir titulação específica mínima de 120 horas de conteúdo em treinamento ou curso de especialidade.

16/5/1964

Prefeitura Municipal de Bujarú

§ 2º - Para exercício do cargo de Secretário de Unidade Escolar - além da habilitação mínima do magistério, a nível de 2º grau, será exigido titulação específica, treinamento mínimo de 120 horas ou curso de formação mínimo de 360 horas, regulado pelo Conselho de Educação competente.

Art. 14 - Para a categoria funcional de - Auxiliar de Especialista' de Educação - haverá um único nível, com exceção do - Secretário de Unidade Escolar - que terá dois (2), correspondentes ao aditamento à sua habilitação, a nível de 2º grau, do treinamento ou da formação respectiva.

Art. 15 - Para cada nível das categorias funcionais que constituam' o Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério corresponderão quatro (4) referências, indicadas por algarismo romanos de I a IV.

§ 1º - A referência I, de qualquer categoria funcional e classe é considerada como início de carreira, não importando pois em acréscimo de vencimento, sob qualquer justificativa e natureza;

§ 2º - A passagem, em qualquer classe, de uma referência, para a seguinte, far-se-á automaticamente após o interstício de três (3) anos de efetivo exercício na referência' em que se encontrar.

CAPÍTULO IIIQuadro ou Grupo Ocupacional Suplementar

Art. 16 - Integrarão o Quadro ou Grupo Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfaçam às exigências desta Lei para enquadramento do Quadro Permanente, não importando a sua situação funcional em relação ao tempo de serviço prestado.

§ 1º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar é estruturado conforme o anexo II onde serão especificados: gru-

João Simão

Prefeitura Municipal de Bujarú

de ocupacional, categoria funcional, classes, cargos, níveis ou referências, símbolo, quantitativa e área de atuação;

§ 2º - Aos cargos integrantes do Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar do Pessoal de Magistério atribuem-se níveis de vencimentos indicados por numerais de 01 a 06, antecedidos de símbolo - D9 - designativa do cargo.

CAPÍTULO IVDa Classificação de CargosSeção IDa Categoria Docente

Art. 17 - São as seguintes as categorias de docentes:

I - Professor Classe 1

II - Professor Classe 2

III - Professor Classe 3

IV - Professor Classe 4

Art. 18 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 1, exigir-se-á habilitação específica a nível de 2º grau obtida em curso de formação de Professores com a duração mínima de 2.200 horas.

Art. 19 - Para o provimento do cargo de professor Classe 2, exigir-se-á, além da habilitação específica disposta no artigo anterior, mais um ano de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo.

Art. 20 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 3, exigir-se-á habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

SB Sme/2004

Prefeitura Municipal de Bujarú

Art. 21 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 4, exigir-se-á habilitação específica, obtida em curso superior de graduação correspondente a literatura plena.

SEÇÃO II

Da Categoria Especialista de Educação

Art. 22 - Constituem as classes de Especialistas de Educação as seguintes:

I - Administrador Escolar, Supervisor Educacional, Inspetor de Ensino - Classe 1,

II - Administrador Escolar, Supervisor Educacional, Inspetor de Ensino - Classe 2;

III - Orientador Educacional, Planejador Educacional, Classe 2.

PARAGRAFO ÚNICO - A Classe 2 de Especialistas de Educação corresponde a classe única do Orientador Educacional e Planejador Educacional.

Art. 23 - Para o provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 1, exigir-se-á habilitação específica de grau superior, no nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

Art. 24 - Para o provimento dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 2, e Orientador Educacional, Planejador Educacional, Planejador Classe Única, exigir-se-á habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena.

SEÇÃO III

Da Categoria Auxiliar de Especialista de Educação

Art. 25 - São as seguintes as classes de Auxiliar de Especialistas de Educação:

I - Auxiliar de Supervisão Educacional - Classe Única,

II - Secretário de Unidade Escolar - Classe 1;

26/11/2004

Prefeitura Municipal de Bujarú**III - Secretário de Unidade Escolar - Classe 2.**

- Art. 26** - Para o provimento do cargo de Auxiliar de Supervisão Educacional - Classe Única, exigir-se-á a habilitação de Magistério, a nível de 2º grau, além de treinamento em curso específico de no mínimo 120 horas.
- Art. 27** - Para o provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar, Classe 1, exigir-se-á habilitação de magistério, a nível de 2º grau, além de treinamento ou curso específico de no mínimo 120 horas.
- Art. 28** - Para o provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar, Classe 2, exigir-se-á habilitação a nível de 2º grau, além de curso de formação específica de no mínimo 360 horas e devidamente aprovado pelo Conselho de Educação competente.

SECCAO IV**DAS COMPETÊNCIAS**

- Art. 29** - Compete aos professores Classe 1 e 4, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e os programas e planos estabelecidos na escola em que seja lotado, obedecido o seguinte escalonamento:
- I** - Classe 1 - em turmas de educação pré-escolar e de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau, regular ou supletivo;
- II** - Classe 2 - em turmas de educação pré-escolar e de 1ª a 6ª séries do 1º grau, regular ou supletivo;
- III** - Classe 3 - em todo o ensino de 1º grau, de 1ª a 8ª séries, regular e supletivo;
- IV** - Classe 4 - em todo ensino de 1º grau, de 1ª a 8ª séries, regular e supletivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Para o exercício docente das classes de

865/1991/12

Prefeitura Municipal de Bujarú

Pré-Escolar e de 1ª a 4ª séries, exigir-se-á habilitação específica de magistério a nível de 2º grau.

Art. 30 - Ao Especialista de Educação - Administrador Escolar - Classes 1 e 2 - compete dirigir as escolas do ensino municipal, planejando, implementando, coordenando e avaliando a ação educativa desenvolvida nas mesmas, obedecido o seguinte escalonamento:

- I - Classe 1 - direção de escolas do ensino de 1º grau até a 4ª série, regular e supletivo;
- II - Classe 2 - direção de escolas do ensino de 1º grau, regular e supletivo.

Art. 31 - Ao Especialista de Educação - Supervisor Educacional - Classe 1 e 2 - compete assessorar o trabalho da Administração Escolar, planejando, organizando, orientando, coordenando, acompanhando e avaliando o trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas do ensino municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalho a ser desenvolvido pelo Supervisor Educacional poderá ser feito a nível de sistema, com o devido assessoramento pedagógico executado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 32 - Ao Especialista de Educação - Inspetor de Ensino - compete assessorar diretamente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a ação das escolas como um todo, no tocante a observação das normas e diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação e em obediência as determinações da legislação educacional vigente.

Art. 33 - Ao Especialista de Educação - Orientador Educacional - Classe Única - compete proporcionar assistência aos alunos, com vistas a sua integração no processo educativo, prestando-lhe orientação educacional e vocacional em cooperação com os serviços técnicos da escola, professores, família e comunidade;

do Sprindace

Prefeitura Municipal de Bujarú

e procurando, também, a integração desta última com os trabalhos da, desenvolvidos pela escola, sendo sua ação efetivada no ensino de 1º grau.

Art. 34 - Ao Especialista de Educação - Planejador Educacional - Classe Única - compete assessorar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura em trabalhos de planejamento, como um todo, envolvendo o ensino municipal.

Art. 35 - Aos Auxiliares de Especialistas de Educação, envolvendo os trabalhos de Supervisão Educacional, compete realizar os serviços de competência desta especialidade, de conformidade com os conteúdos e ações desenvolvidas nos treinamentos ou cursos específicos recebidos.

Art. 36 - Ao Secretário de Unidade Escolar, inseridos entre os Auxiliares de Especialistas de Educação, compete dirigir a secretaria das escolas, responsabilizando-se por todos os serviços a ela afetos, assessorando a direção escolar as atividades da escola.

Art. 37 - Aos docentes constantes do Quadro Suplementar (anexo II) competente, na medida de suas possibilidades e conhecimentos, exercer atividades de regência de classe e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e os programas e planos estabelecidos pela Escola em que seja lotado, obedecido o seguinte escalonamento:

a) Classe 1 - no ensino de 1º grau até a 2ª série os que tenham o ensino de 1º grau ou equivalente incompleto;

b) Classe 2 - no ensino de 1º grau até a 4ª série, os que hajam concluído a 8ª série do 1º grau ou equivalente;

c) Classe 3 - no ensino de 1º grau até a 5ª série, os que se habilitaram em exame de capacitação regulados pelos Conselhos de Educação competentes.

d) Classe 4 - no ensino de 1º grau até a 6ª série, os que

Stb Spricocall Modificador

Prefeitura Municipal de Bujarú

haja concluído a 8ª série ou equivalente e venham a ser preparados em curso intensivo;

e) Classe 5 - no ensino de 1º grau, de 5ª a 8ª séries, os que tenham formação igual ou equivalente às do 2º grau completo;

f) Classe 6 - no ensino de 1º grau, de 5ª a 8ª séries, os que tenham formação em curso superior ^{com} habilitação pedagógica. *específica.*

Modificar

TÍTULO III

DO CONCURSO, PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO

Art. 38 - A primeira investidura em cargo do Magistério Municipal, ^{reg} salvados os casos de livre nomeação e exoneração, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas de títulos e/ou de processos seletivos, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 39 - Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e apoio da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - O chamamento para inscrição aos concursos será feito através de editais e circulares às escolas, e que consignará, além das exigências contidas neste Estatuto para cada cargo, outras correlatas como o número de vagas e, inclusive, o prazo de validade do mesmo.

SB Spruce

Prefeitura Municipal de Bujarú

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 40 - O provimento dos cargos e funções de Magistério será feito através de:

- I - Nomeação
- II - Contratação
- III - Progressão Funcional
- IV - Ascensão Funcional
- V - Transferência
- VI - Readaptação
- VII - Reversão

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 41 - A nomeação dos respeito a cargos de professor e especialistas em educação, via concurso público ou a cargos em comissão, como tal definida em Lei, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO

Art. 42 - A investidura de Docentes e Especialistas de Educação, Auxiliar de Especialistas de Educação, far-se-á mediante contratação através de concurso público ou provas seletivas, sob o regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bujarú

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não serem complementadas as vagas oferecidas por falta de candidatos habilitados em

St. Francisco

Prefeitura Municipal de Bujarú

carater temporário, pelo prazo mínimo de um (1) ano, ou máximo de dois (2), quando inadialvelmente deverá ser realizado novo concurso.

Art. 43 - A contratação dos Docentes do Quadro Suplementar independente de concurso público, sendo providas as vagas pelo' Prefeito Municipal, se acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação e sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

SEÇÃO IVDa Progressão Funcional

Art. 44 - A progressão funcional consiste no percurso do servidor' em sua classe, caracterizado pela passagem para o nível, imediato superior de conformidade com o estabelecido no art. 15 § 2º deste Estatuto.

SEÇÃO VDa Ascensão Funcional

Art. 45 - A ascensão funcional caracteriza-se pela passagem do ser vidor do cargo de Magistério para o nível inicial de carreira mais elevada, da mesma categoria funcional.

§ 1º - A ascensão funcional far-se-á mediante os seguintes elementos:

I - que o servidor se encontre em efetivo exercício do' magistério municipal.

II - mediante a aquisição e apresentação de título compatível ao cargo a ascender.

III- existencia de vaga.

IV - estágio probatório de dois (2) anos.

§ 2º - A inexistencia de vaga não prejudica a percepção' de vencimentos compatíveis com a titulação conseguida.

16 Sprindocell

Prefeitura Municipal de Bujarú

Art. 46 - O pedido de ascensão funcional deve ser encaminhado á Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo esta instruí-lo com todos os dados necessários para despacho do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 47 - Transferência é a forma pela qual o servidor de Magistério poderá ocupar cargo de classe e categoria funcional diferente da que pertença, com ingresso com ingresso na referência básica ou inicial, respeitados os critérios e exigências fixados em regulamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e em que se incluem obrigatoriamente:

- I - existência de vaga;
- II - apresentação de titulação compatível ao cargo a assumir.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor beneficiado poderá ter exercido, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em outra unidade escolar ou órgão público que exista a vaga e seja compatível com seu novo cargo.

Art. 48 - A transferência poderá ser efetivada:

- I - de um cargo de Docente para outro de Especialista de Educação;
- II - de um cargo de Especialista de Educação para outro dentro da mesma categoria funcional;
- III - de um cargo de Docente para outro de área de estudos, disciplinas ou atividade diferente;
- IV - de um cargo de Auxiliar de Especialista de Educação, ou de Secretário de Unidade Escolar, para outra categoria funcional diferente - Docente ou Especialista de Educação.

Art. 48 - Especialista

Prefeitura Municipal de Bujarú

PARÁGRAFO ÚNICO - Não terão direito ao pedido de transferência os que na época do pleito, estejam:

- I - em gozo de licença não remunerada;
- II - afastados das atividades do Magistério;
- III - respondendo a processo administrativo ou da justiça comum.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 49 - A readaptação é a transferência do servidor de Magistério de um para outro cargo, integrantes de uma mesma ou diferentes categorias funcionais, cujo exercício seja mista compatível com a sua capacidade física e mental, atestada em inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação somente poderá ser efetivada para cargo de igual salário ou remuneração.

Art. 50 - No caso de impossibilidade de efetivação da readaptação, o servidor do Magistério, a critério do Poder Executivo Municipal, poderá ficar em disponibilidade ou ser encaminhada ao órgão oficial competente para devidas providências compatíveis.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 51 - A reversão é a volta à atividade do servidor de Magistério em função do desaparecimento do motivo determinante de sua incapacidade física e mental, comprovada por inspeção médica, de órgão oficial.

Art. 52 - A reversão far-se-á, de preferência, para o mesmo cargo, sendo permitido, em caso especiais e a critério do Poder Executivo Municipal, e respeitada a devida habilitação exigível, em outro cargo, mas de natureza, vencimentos

fls. 4 e 5 da caixa

Prefeitura Municipal de Bujarú

ou remuneração correlatas, não podendo em hipótese nenhuma ser o servidor revertido para gargo do qual resulte deninçãõ de vencimentos.

Art. 53- A reversão dará direito à contagem do tempo de serviço em que o servidor ficou em inatividade ou em disponibilidade.

CAPITULO III

Da Vacância

Art. 54- A vacância de cargo decorrerá das:

- I - Progressão funcional;
 - II - Ascensão funcional;
 - III - Transferência
 - IV - Readaptação
 - V - Reversão
 - VI - Exoneração
 - VII - Demissão
 - VIII - Aposentadoria
 - IX - Falecimento
- § 1º - A exoneração dar-se-á:
- I - a pedido;
 - II - "ex-officio", quando o membro do magistério não satisfizer os requisitos do estágio probatório;
- § 2º - A demissão será aplicada como penalidade na forma prevista deste Estatuto.

TITULO IV

Do exercício, do afastamento e da A acumulação

CAPITULO I

Do Exercício

Art. 55 - O Exercício é o desempenho no magistério municipal das atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

86 Spindacci

Prefeitura Municipal de Bujarú

PARÁGRAFO ÚNICO - O início, qualquer interrupção e reinício do exercício serão devidamente comunicados ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bujarú pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo esta, por sua vez, cientificada do fato dirigente do órgão ou Unidade Escolar em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional e as providências devidas.

Art. 56 - É condição indispensável para o exercício funcional, e registro profissional em órgão próprio, exceto para exercício docente de 1ª a 4ª series.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de registro ainda não ter sido efetivado por falta de recebimento do título competente, o exercício poderá ser admitido, mediante prova de que está em processamento de registro ou certidão de órgão do certidão de órgão do ensino superior.

Art. 57 - O exercício será iniciado, no máximo, dentro de trinta (30) dias, a contar da investidura e contrato do servidor

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de voluntariamente e sem nenhuma justificativa aceitável em lei, o servidor não se encontrar em exercício no prazo máximo estabelecido no "capput", será considerado demitido (exonerado) em função de abandono de cargo.

Art. 58 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura designar o órgão onde o servidor de Magistério deverá exercer as suas funções.

Art. 59 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, com percepção salarial e contagem de tempo de serviço, os dias em que o ocupante do cargo ou função de Magistério de afastar do serviço em decorrência de:

I - férias

II - casamento - 8 dias

III - luto - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente

J. B. Spindler

Prefeitura Municipal de Bujarú

- irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica - 8 dias.
- IV- nascimento de filho - 1 dia para proceder o Registro civil da criança.
- V- comparecimento a cursos, congressos, certames culturais, técnicos, científicos e esportivos, quando devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI- doação voluntária de sangue, devidamente comprovada -(1) Um dia a cada doze (12) meses.
- VII -participação em corpo de Jurados, por convocação da Justiça Comum.
- VIII- participação em Corpo de Jurados, em trabalhos eleitorais preparação, eleição e apuração - por convocação da justiça eleitoral.
- IX- nos casos de estágio previsto em regulamento.
- X- participar de diretoria de associação ou órgão de classe.
- XI- integrar grupos de trabalho constituídos pelo Poder Executivo Municipal e/ ou Secretário Municipal de Educação para a elaboração de trabalhos ou execução de tarefas relativas à Educação ou afins;
- XII- exercício de cargo em comissão, função gratificada ou assessoramento às administrações públicas federal, estadual ou municipal, em matéria de educação;
- XIII- de alistamento eleitoral - dois dias consecutivos ou não.
- XIV- período de tempo em que tiver de cumprir exigências de serviço militar (letra "O" - artigo 63 da Lei nº 4375 de 17.08.64 - Lei do Serviço Militar), compreendidas como apresentação anual, em local e data que forem fixadas, para fins de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas do "Dia do Reservistas".

J.B. Sprindler

Prefeitura Municipal de BujarúCAPÍTULO XIDo Afastamento, Interrupção e Suspensãodo Contrato de Trabalho.

Art. 60 - Ao integrante do Grupo ou Quadro Ocupacional do Magistério será concedido afastamento, com ou sem interrupção e suspensão do Contrato de trabalho.

§ 1º - A interrupção e suspensão do contrato de trabalho ocasionará ao servidor do magistério, no tempo decorrido da mesma, a perda do vencimentos e das vantagens concedidas ressalvados os casos previstos neste Estatuto;

§ 2º - As vantagens havidas durante a ausência do servidor e concedidas aos demais da categoria, lhe serão asseguradas por ocasião de seu retorno ao trabalho.

Art. 61 - O afastamento do servidor de Magistério, sem interrupção ou suspensão de seu contrato de trabalho, assegurada e por percepção salarial e todas as vantagens decorrentes, verificar-se-á nos casos previstos no art. 59 e seus incisos de I a XIV, e ainda o cumprimento de missão oficial no país ou no estrangeiro.

Art. 62 - O afastamento do servidor de magistério, com interrupção de contrato de trabalho, sem percepção salarial do Poder Executivo Municipal, asseguradas porém as vantagens havidas durante o tempo decorrido, ocorrerão nos seguintes casos:

I - licenciamento para cumprir serviço militar obrigatório no caso de servidor de sexo masculino;

II - licenciamento para concorrer a cargo eletivo nos que estejam no cargo de Chefe, Assessoramento ou Direção.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso II, o servidor será afastamento do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, vigorando o impedimento e afastamento até o dia 30

St. Sprindace

Prefeitura Municipal de Bujarú

guinte da realização do pleito, e restabelecendo-se no caso de assumir mandato eletivo.

Art. 63 - Nos demais casos ocorrentes, o afastamento implicará em suspensão do contrato de trabalho, sendo que o mesmo, sob forma de licença não remunerada, não poderá exceder o prazo de dois (2) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Novo afastamento, implicando ainda em suspensão do contrato de trabalho, somente poderá ser concedida depois de decorridos dois (2) anos de término anterior.

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal poderá, nos casos previstos (nos incisos V, X e XI do art. 59 e no art. 63), negar ou cancelar o afastamento, quando assim exigirem os interesses do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - De idêntica forma, o servidor, cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso, poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento da suspensão contratual e se concedido, reassumir imediatamente o seu cargo ou função.

Art. 65 - Em qualquer caso, exceção dos que pela própria natureza tal não poderá ocorrer, o servidor de Magistério deverá, aguardar em exercício, a devida autorização de afastamento do serviço, e que será concedida:

I - Pelo Prefeito Municipal quando se tratar de atividades fora do Estado;

II - Pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, quando se tratar de ocorrência ou atividade dentro dos limites do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser instruído o processo com parecer antecipatório do titular do órgão municipal de educação.

João Francisco

Prefeitura Municipal de Bujarú

Art. 66 - Ao integrante do Grupo ou Quadro Ocupacional do Magistério, no cargo ou função docente, com exercício em sala de aula, docente será concedido o afastamento para participar no disposto nos incisos V, IX, X e XI e final do art. em situação excepcionais, ser concedido em período de funcionamento escolar, desde que com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IIIDa Acumulação

Art. 67 - É vedada, no âmbito municipal, a acumulação remunerada de cargos e funções do Magistério, excetuando-se:

- I - a de dois cargos de docente;
- II - a de um cargo de docente com outro de técnico.

§ 1º - A acumulação só será permitida, entretanto, quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário

§ 2º - Existindo compatibilidade de horários, a proibição não se entenderá a cargos ou funções, ou empregos, em órgãos ou empresas mista da União e do Estado.

TÍTULO VDOS DIREITOS E DEVERESCAPÍTULO IDisposições Gerais

16/3/1964

Prefeitura Municipal de Bujarú

- Art. 68 - O servidor do Magistério terá os deveres inerentes ao exercício do cargo que ocupar e os direitos determinados pela Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação Previdenciária e os especificados na presente Lei, e as responsabilidades e penalidades prevista no presente Título, para o pessoal do Quadro Suplementar.
- Art. 69 - O servidor do Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Magistério terá os deveres inerentes ao exercício de cargo que ocupar e os direitos determinados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bujarú e os especificados na presente Lei, e as responsabilidades e penalidades previstas no presente Título.

CAPITULO II

Dos Direitos em Geral

- Art. 70 - O servidor do magistério jus ao seguintes:
- I - ao enunciado no art. 59, incisos I a XV;
 - II - quinquênio - gratificação de cinco por cento (5%) sobre o salário ou vencimento fixo e correspondente a cada cinco (5) anos de efetivo exercício da função;
 - III - férias anuais coletivas de trinta (30) dias, além das determinadas por lei, ao servidor de Magistério na função docente que estiver no efetivo exercício de sala de aula;
 - IV - férias anuais coletivas de quinze (15) dias, além das determinadas por lei, ao servidor de Magistério na função de Especialista ou Auxiliar de Especialista de Educação, desde que no efetivo exercício de suas funções;
 - V - gratificação de vinte por cento (20%) ao servidor

S. S. S. S. S.

Prefeitura Municipal de Bujarú

de magistério que esteja em efetivo exercido na zona rural do Município;

VI - gratificação de vinte por cento (20%) ao servidor de magistério, na função docente, que esteja no efetivo exercício em sala de aula, com classes multiseriadas, e assim entendido o atendimento concomitante a três (3) ou mais séries, de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau pelo Conselho Municipal de Educação.

VII - gratificação, a ser fixada em cada caso, pelo desempenho eventual de atividade de auxiliar ou membro de Comissão de Provas de Concurso Público, bem como de Professor de Cursos ou Treinamentos de interesses da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando os elementos do ensino municipal;

VIII - gratificação de nível universitário - 20% - ao servidor de magistério em exercício de sua função e que comprovar formação específica de magistério e especialista de educação de nível superior.

§ 1º - As férias dos servidores do Magistério, na função docente, somente poderão ser concedidas em períodos de recesso escolar, não enquadrando na mesma exigências os períodos de concessão para os servidores de Magistério nas funções de Especialista de Educação.

§ 2º - As gratificações a que se referem os incisos V e VI do presente artigo, cessarão desde que não mais apresentadas as condições de exercício que as determinarem.

§ 3º - Não se aplicam nos períodos de férias complementarem concedidas pelo Poder Público Municipal, conforme os incisos III e IV do presente artigo, a faculdade de conversão de um terço (1/3) das mesmas em abono pecuniário.

Art. 71 O Professor ou Especialista de Educação designado para assumir cargo de comissão, função gratificada ou de as-

St. F. de. 20.11

Prefeitura Municipal de Bujarú

atendimento de escolas que nela se localizarem, e de pequenas bibliotecas nas escolas municipais na zona rural e que tenham condições para recebê-las.

Art. 94 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por decreto do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a respeito.

Art. 95 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BUJARU, 15 DE DEZEMBRO DE 1966.

Saint-Clair Cordeteir da Trindade
Saint Clair Cordeteir da Trindade
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Bujarú

- Art. 87 - O Município poderá instituir o sistema de bolsas, mediante convênios com instituições de ensino particular, visando o atendimento da clientela de ensino de 1º grau, na faixa etária de 7 a 14 anos, e com menos de 7 anos para atendimento do pré-escolar.
- Art. 88 - As escolas municipais, no prazo de três (3) anos deverão ser regularizadas perante o Conselho de Educação competente, recebendo a devida autorização de funcionamento e tendo aprovado seu Regime Interno.
- Art. 89 - Após vinte e quatro (24) meses consecutivos ou trinta e seis (36) intercalados, de efetivo exercício em determinado regime de trabalho, o servidor de Magistério, na função docente não poderá ter o mesmo reduzido, a não ser mediante solicitação própria.
- Art. 90 - Os atuais servidores de Magistério, sem a devida habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização a título precário concedida pelo órgão competente.
- Art. 91 - Fica assegurada a ascensão funcional automática para o Quadro Permanente de Magistério aos atuais ocupantes do Quadro Suplementar que estiverem no efetivo exercício da função, desde que obtenham habilitação específica nos termos dos artigos 13 a 21 deste estatuto, no prazo máximo de até cinco (5) anos de vigência desta Lei.
- Art. 92 - Os servidores de Magistério poderão participar de Associação de Classe para reivindicar os seus interesses, colaborando também com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.
- Art. 93 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá tomar as providências necessárias para a implantação e manutenção de uma Biblioteca Central na Sede do Município, para

16/5/1964

Prefeitura Municipal de BujarúDO REGIME DE TRABALHO

Art. 83 - O servidor de Magistério, na função docente com exercício nas quatro séries iniciais do ensino de 1º grau, regular ou supletivo, e nas classes de pré-escolar, bem como na função de especialista de Educação ou de Auxiliar de Especialista de Educação, ou ainda qualquer função de Quadro Suplementar, terá o seu horário de trabalho fixado pelo Poder Executivo em ato próprio, ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO VIIDAE DISTORÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Os salários dos quadros ou Grupos Ocupacionais Permanentes ou Suplementar de Magistério, obedecerão aos Anexos deste Estatuto, e serão reajustados sempre que houver aumento do salário mínimo.

Art. 85 - As unidades escolares que possuírem alunado que ultrapassarem a um milhar, ou funcionem mais no período noturno além do matutino e vespertino, deverão ter necessariamente, em dobro, o seu quadro de Especialistas de Educação ou de Auxiliares de Especialistas de Educação.

Art. 86 - O Município poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolar que atendam, o ensino de 1º grau, de 1ª até a 8ª série, e pré-escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As escolas mantidas sob convênio serão consideradas como participantes do ensino municipal e assim sujeitas às normas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

João Francisco

Prefeitura Municipal de Bujarú

V - confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de cargo ou função que lhe competir.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reincidências das proibições con-
tidas no artigo, conforme as penalidades impostas, po-
derão conduzir à demissão do servidor.

Art. 82 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito Municipal, para qualquer das enumeradas no
artigo respectivo;

II - O Secretário Municipal de Educação e Cultura, menos a
de demissão.

III - Os Chefes das repartições de Diretores de unidades es-
colares, para as de advertência e repreensão;

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão considera-
das a natureza e a gravidade da infração e os danos
que desta provierem para a administração público mu-
nicipal.

§ 2º - De acordo com a gravidade da falta cometida pelo ser-
vidor, ainda que se trate de sua primeira infração, a
autoridade competente poderá aplicar-lhe qualquer
das penas que estejam no âmbito de sua competência,
podendo inclusive encaminhar o assunto à autoridade
superior para a devida penalidade.

§ 3º - Para a imposição das penas disciplinares de advertên-
cia, repreensão e suspensão, esta não importando em
trinta (30) dias, basta a simples ocorrência do ato
violador da disciplina funcional, dispensadas qualis-
quer formalidades.

TITULO VI

CAPITULO I

Sto Francisco

Prefeitura Municipal de Bujarú

- i) - atos atentatórios contra a segurança nacional, comprovados em inquérito administrativo;
- j) - valer-se do cargo ou função para desempenhar atividades estranhas à sua atribuição ou para usufruir, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- l) - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- m) - condenação criminal do servidor, passada em passada em julgado o caso não tenha havido suspensão da execução da pena

n) -

§ 6º - Considera-se abandono do cargo a ausência do servidor de Magistério ao trabalho, sem justo motivo, por trinta (30) dias consecutivos, ou por mais de quarenta e cinco (45) dias intercalados, dentro do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 81 - Constituem-se, ainda, proibições ao servidor de Magistério e possível das penalidades estabelecidas no artigo 80, menos a demissão, as seguintes:

- I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e a atos da administração pública;
- II - deixar de comparecer ao serviço usualmente, sem causa justificada, ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização superior;
- III - tratar de assuntos de interesse particular durante o horário de trabalho;
- IV - retirar, sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento ou material existente em seu local de trabalho;

do Spinolace

Prefeitura Municipal de Bujarú

- § 3º - A pena de suspensão, não poderá exceder mais de 30 dias consecutivos, será aplicada no caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com a repreensão, sendo que o período máximo previsto somente poderá ser aplicado depois da apuração da falta em processo administrativo, assegurado ao servidor ampla defesa, sendo que o servidor assim punido perderá, durante a suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de cargo.
- § 4º - A destituição da função terá cabimento na falta de exação no cumprimento de dever.
- § 5º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
- a) - ato de improbidade;
 - b) - abandono de cargo ou função;
 - c) - incontinência de conduta ou mau procedimento; vício de jogos proibidos e embriaguez habitual em serviço;
 - d) - ato de indisciplina ou insubordinação grave em serviço;
 - e) - revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;
 - f) - negociação habitual por conta própria ou alheia em serviço e sem permissão superior, o ou quando se constituir em ato lesivo ou prejudicial ao serviço;
 - g) - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado contra qualquer pessoa no serviço, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - h) - ato lesivo da honra e da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra seus superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

§ 6º - Inidoneidade

Prefeitura Municipal de Bujarú

§ 2º - Não caberá o desconto parcelado, quando o servidor solicitar licença não remunerada, exoneração ou abandono de cargo.

§ 3º - Tratado-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda e indenizar os prejudicados.

Art. 77 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 78 - A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputadas ao servidor, em seu serviço ou decorrentes do mesmo.

Art. 79 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim nas instâncias civis, penal e administrativa.

Art. 80 - Constituem-se em penas disciplinares, de âmbito administrativo:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão, observada sua subordinação a C.L.T., se for o caso;

IV - destituição da função;

V - demissão, observada também sua condição de subordinação à C.L.T. para pessoal do quadro suplementar.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

§ 2º - A pena de repreensão será aplicada verbalmente por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

João Francisco da Silva

Prefeitura Municipal de Bujarú

- XIX - sugerir medidas que visem a melhoria ou o aperfeiçoamento do sistema de ensino a que está subordinado;
- XX - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em face de seu cargo ou função;
- XXI - atender prontamente as requisições de documentos, informações e providências que lhe forem solicitadas pela autoridade superior, de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 74 - O regime disciplinar do servidor de Magistério obedece as normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e os específicos pertinentes a sua condição de subordinação C.L.T., quando for o caso.

Art. 75 - O servidor de Magistério responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e deveres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos cometidos especificados no artigo, o servidor do Quadro Suplementar responde também no sentido trabalhista em função de sua condição de subordinação a C.L.T.

Art. 76 - O servidor será responsável por todos os prejuízos que o causar à Fazenda Pública Municipal, por dolo, omissão, negligência e imprudência.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Tesouro Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens respondam pela indenização.

Sto. Espirito Santo



Prefeitura Municipal de Bujarú

- que lhes tenham sido transmitidas em função da própria natureza de suas atribuições;
- VII- desempenhar com zelo, presteza e proficiência os trabalhos e atribuições que lhe forem cometidos;
 - VIII- proceder sempre de forma a danificar a sua vida profissional sempre de forma a danificar a sua vida profissional e pessoal;
 - IX- manter com os colegas de trabalho cooperação e solidariedade constante;
 - X- tratar com o devido respeito e urbanidade as partes, atendendo a todos que o procurarem, sem preferências, e valorizando sempre a dignidade da pessoa humana.
 - XI - empenhar-se na valorização de seu trabalho, inclusive, cuidando sempre pela boa e integral educação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;
 - XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado, e ter espírito de iniciativa e criatividade para atendimento de situações imprevistas;
 - XIII - frequentar, quando convocado ou convidado, cursos, seminários, reuniões, solenidades pertinentes a sua área de atividade e de educação de uma maneira geral;
 - XIV - propor providências que objetivem o aprimoramento educacional de uma maneira geral, e o pessoal de seus colegas e próprios;
 - XV - utilizar processos de ensino, ao seu conhecimento, que representem e correspondam aos conceitos atuais de ensino e aprendizagem;
 - XVI - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
 - XVII - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
 - XVIII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às aulas constituídas e o amor à Pátria;

SB Espirito do CV

Prefeitura Municipal de Bujarú

essoramento no âmbito municipal, estadual e federal, na área de educação e afins, terão assegurados a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens durante o período de afastamento.

Art. 72- Os trabalhos de real significação didático-pedagógica, científica ou cultural, de autoria de servidor do Magistério, poderão ser publicados às expensas da Municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e de seu interesse a publicação.

CAPÍTULO IIIDOS DEVERES

Art. 73- O servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de informar e formar, concorrendo para a educação e formação da personalidade de seus alunos, crianças e adolescentes, tem como dever considerar, permanentemente, a relevância social de suas atribuições, preservando os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade e assim mantendo conduta adequada ao exercício de suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para consecução do disposto neste artigo, o servidor de Magistério deverá:

- I- cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas da legislação escolar vigente, do Regimento Escolar e do presente Estatuto;
- II- ter assiduidade;
- III- comparecer pontualmente a sua Unidade Escolar ou seu local de trabalho;
- IV- preservar os hábitos de natureza ética;
- V- cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- VI- guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidenciais.

St. Sprindler